

PETIÇÃO 13.142 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : E.C.C.
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido de extensão formulado por Eduardo Cosentino da Cunha, por meio do qual requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados e, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas contra ele no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, referindo-se às decisões por mim proferidas nas Pets nº 11.438, nº 12.357, nº 12.615 e nº 12.633.

Aduz o requerente:

“a Rcl. 34.796/PR, declarou a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento (Doc. 08 – Acórdão na Rcl 34.796/PR).

(...)

Já a ação penal nº 5053013-30.2017.4.04.7000, originalmente INQ 3983 e AP 982 no Supremo Tribunal Federal, trata de acusação dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, imputando ao peticionário o recebimento de vantagens indevidas correlacionadas ao contrato da Petrobrás com a Samsung Heavy Industries para a aquisição de dois Navios-Sonda para extração de petróleo (Doc. 10 – Principais peças dos autos de nº 5053013-30.2017.4.04.7000).

Essa ação penal, doravante “Caso Sondas”, resultou em condenação do peticionário, após toda condução do caso pela Força-Tarefa da Lava Jato e pelo Juiz Sérgio Moro, à pena de 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Quando já em fase de apelação, a Segunda Turma do STF, na Rcl. 46.733/PR, declarou a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento, igualmente reservando à Justiça Especializada a análise sobre a eventual nulidade dos atos praticados (Doc. 11 – Acórdão na Rcl 46.733/PR).

(...)

Portanto, é precisamente nesses dois processos – e

respectivas medidas cautelares, como quebras de sigilos bancário, cautelares pessoais e patrimoniais – que os Procuradores da “Força-Tarefa” agiram em conluio com o então Juiz Sérgio Moro, para conduzirem ilegalmente ações penais contra o peticionário.

(...)

Conforme adiante se verá, todas as ilegalidades são exclusivamente demonstradas com base nos diálogos constantes dos arquivos da Operação *Spoofing*, nos termos dos autos da Rcl. 43.007/DF, em plena consonância com as decisões apontadas como paradigma.

(...)

No entanto, embora o conluio fosse evidentemente generalizado, o acesso às mensagens demonstrou que a coordenação ilegal e a atuação conjunta tiveram, por reiteradas vezes, “O pedido de extensão ora pleiteado possui como escopo o reconhecimento da ilegalidade de todos os atos praticados em face do peticionário no âmbito da Operação Lava Jato, particularmente quanto ao trâmite das duas ações penais deflagradas contra si por ação dos Procuradores da República integrantes da “Força-Tarefa”, e que tramitaram perante a 13ª Vara Federal de Curitiba sob a jurisdição do ex-juiz Sérgio Moro.

A ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000, originalmente INQ 4146 no Supremo Tribunal Federal, tratou de acusação de crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, consistente no suposto recebimento de vantagens indevidas correlacionadas ao contrato de exploração de petróleo pela Petrobrás S.A. em Benin, na África, além da acusação de manutenção não declarada de valores em contas no exterior (Doc. 07 – Principais peças dos autos de nº 5051606-23.2016.4.04.7000).

Essa ação penal, doravante “caso Benin”, resultou em condenação do peticionário por sentença do então Juiz Sérgio Moro à pena de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão,

reduzida para 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses após apelação. Quando já em fase de recurso especial, a Segunda Turma do STF, não o peticionário como alvo.

(...)

As referências ao peticionário são constantes e contínuas, com citações a fatos pertinentes às ações penais dos casos Benin e Sondas, nas quais se verifica que o conluio entre o ex-magistrado e Procuradores operou diretamente nestes processos desde antes de sua deflagração perante o Supremo Tribunal Federal até o fim ulterior da condenação ser alcançado.

No ponto, relembre-se que a 13ª Vara Federal de Curitiba somente passou a ter qualquer jurisdição sobre o caso após a cassação do peticionário de seu mandato de Deputado Federal, em outubro de 2016 (Doc. 14 – Remessas dos autos para a 13ª Vara Federal de Curitiba).

No entanto, desde meses antes de tal declínio, já se observa que o ex-juiz coordenava as ações que tinham o peticionário como alvo.

Como se exporá adiante, canais de comunicação extraoficiais, bem como obtenções informais e ilegais de prova com autoridades estrangeiras foram expedientes amplamente utilizados em desfavor do peticionário.

O ex-juiz Sérgio Moro não apenas tinha ciência de tais expedientes, como orientava a atuação acusatória e era constantemente atualizado das informações. O ex-juiz chega a alertar o Procurador Deltan Dallagnol para que “não deixe passar” prazo, “pois é importante”:

(...)

A “Força-Tarefa” estava tão viciada no canal de colaboração informal que sequer saberia como desempenhar

seu mister sem ter acesso informal e privilegiado às informações, já que “As informações do moro são relevantes para juntar ao parecer que estou fazendo na reclamação do cunha”.

A sequência do diálogo, inteiramente travado em 23/07/2015, revela o quão pernicioso era o conluio. Os Procuradores deliberam quando seria o melhor momento para que o ex-juiz prestasse informações ao STF, inclusive deliberando sobre manipular a relatoria do caso para favorecer seus interesses, sabendo que isso poderia ser alinhado com Sérgio Moro:

(...)

Essa sequência revela o quão chocante era o conluio em questão, bem como como isso foi utilizado, de maneira direcionada, contra o peticionário. E tal conluio se efetivou: Sérgio Moro prestou as informações da forma combinada (Doc. 16 – Informações prestadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba na Reclamação) e o parecer oferecido naqueles autos seguiu “a linha” traçada pelo ex-juiz (Doc. 17 – Parecer da PGR na Reclamação)

Quando os Procuradores da “Força-Tarefa” e Sérgio Moro tratam especificamente da situação de João Augusto Rezende Henriques – em momento no qual já se tinha ciência ilegal de que este havia supostamente remetido valores ao peticionário – há o direcionamento específico do ex-juiz a respeito da prisão desse investigado:

(...)

Deve se destacar que foi justamente por essa prisão, orientada e combinada informalmente com Sérgio Moro, que João Augusto prestou depoimento no qual confirmaria as supostas informações acerca da transferência para o peticionário (Doc. 18 – Depoimento de João Augusto Rezende

Henriques), que já seria de conhecimento dos procuradores em razão de documentos ilegalmente obtidos da Suíça, conforme será detalhado mais adiante.

Ou seja, Sérgio Moro influenciou diretamente para que João Henriques fosse pressionado para contribuir com os interesses persecutórios contra o peticionário, inclusive em franca violação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em março de 2016, quando não estava sequer no horizonte a remessa de autos relacionados ao peticionário para a primeira instância e em franca violação à competência do Supremo Tribunal Federal em razão do foro por prerrogativa de função, o ex-Juiz já alinhava com os Procuradores da “Força-Tarefa” iniciativas em seu desfavor, demonstrando que era alvo do conluio e que a estratégia seria de maximizar as iniciativas de acusação.

Nesse sentido é a conversa entre os Procuradores Deltan Dallagnol, Orlando Martello, Laura Tessler, Antônio Carlos Welter e Júlio Noronha, em que se discute a cobrança do “russo” (notório apelido de Sérgio Moro entre os integrantes da “Força-Tarefa”), o iminente ajuizamento de “AIA” (Ação de Improbidade Administrativa) contra o peticionário e já se adianta que a estratégia a ser empregada será a de denunciar sua esposa e sua filha como forma de pressioná-lo (Doc. 19 – Inicial da ação de improbidade administrativa):

(...)

Em diálogo de 23/05/2016, travado em conversa privada entre Sérgio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol, o ex-juiz questiona se “Aquela denúncia da família cunha vem está (sic) semana”:

(...)

Ainda no contexto de oferecimento de tal denúncia, em

08/06/2016 o próprio Deltan Dallagnol indaga a Sérgio Moro se “tem previsão de recebimento da denúncia do caso Claudia Cruz [esposa do peticionário]?”:

(...)

Em diálogo igualmente travado quando sequer havia declínio para a primeira instância e em expressa violação das normas de competência e de atribuição contra o peticionário, à época deputado federal, em 10/08/2016, Deltan Dallagnol afirma para Diogo Castor de Mattos e Jerusa Vicilli que o “Russo” (Sérgio Moro) somente sairia da Lava Jato após “processado o 9 [Presidente Lula] e o Cunha”:

(...)

A coordenação também se revela das mensagens internas entre os Procuradores da “Força-Tarefa”, como no diálogo do grupo “Filhos do Januário 1” entre 12/09/2016 e 13/09/2016:

(...)

Além da bizarra comemoração pela cassação do peticionário na Câmara dos Deputados, o que será detalhado mais adiante, observa-se que já se planejava ali um pedido de prisão contra o peticionário, antes mesmo de qualquer declínio de competência ou remessa oficial dos autos pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

A projeção dos Procuradores foi cumprida e o peticionário foi preso assim que o processo aportou na 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/10/2016 (Doc. 22 – Pedido e decisão de prisão preventiva).

Interessa destacar que Deltan Dallagnol e Sérgio Moro travaram diálogo no dia anterior à prisão, ocasião em que o ex-juiz chega ao extremo de orientar como deveria se dar o cumprimento do mandado, afirmando que achava que “não é

uma boa” apreender o celular do peticionário:

(...)

Agindo como parte interessada – algo abjeto no Estado Democrático de Direito –, o Juiz claramente desenhou a estratégia persecutória, uma gestão de riscos: era melhor não apreender o celular para não correr o risco de perder a competência.

De fato, os celulares não foram apreendidos, com a “Força-Tarefa” cumprindo as exatas ordens de Sérgio Moro (Doc. 23 – Prisão preventiva sem apreensão dos celulares).

Toda a estratégia traçada e implementada pelo conluio contra o peticionário sempre foi direcionada a manipular a competência em favor de Sérgio Moro, e, uma vez conseguido o resultado almejado, voltou-se a evitar que ocorresse qualquer fato que subtraísse o processo da esfera do ex-juiz parcial e alinhado com os interesses acusatórios.

(...)

O nível de envolvimento de Sérgio Moro com a estratégia acusatória era tamanho que o ex-juiz chegou a opinar sobre uma suposta delação premiada do peticionário em conversa com Deltan Dallagnol, datada de 05/07/2017.

(...)

As mensagens reveladas na Operação *Spoofing* tiveram o condão, ainda, de demonstrar que havia uma especial intenção de perseguição contra o peticionário, tanto pessoal quanto política, aprofundando a identidade das decisões paradigma com o presente caso.

Eduardo Cunha era alvo preexistente da operação, e um “troféu” a ser perseguido no curso da Operação Lava Jato, que almejava vê-lo despido de qualquer relevância no cenário político nacional.

(...)

A perseguição ao peticionário, cumulada com o plano arquitetado para promover a perda do foro por prerrogativa de função e a consequente prisão do peticionário combinada com Sérgio Moro era abertamente tratada pelos Procuradores, conforme mensagens de Diogo Castor de Mattos de 02/12/2015 no grupo “FT MPF Curitiba 2”:

(...)

O tratamento do peticionário como “o maior parasita do Brasil”, a afirmação de que ele seria “aniquilado” e o plano arquitetado para prendê-lo em primeiro grau por Procuradores lotados na primeira instância em Curitiba – mais de 9 (nove) meses antes de sua cassação – mostra que o projeto da “Força-Tarefa” era destruí-lo, com especiais tons de crueldade e desprezo em sua linguagem e descumprindo manifestamente seu mister constitucional e seu dever de impessoalidade.

(...)

As numerosas manifestações de teor político feitas pela “Força-Tarefa” eram internamente discutidas como forma de pressionar o Congresso Nacional, em um plano de interferência nos Poderes da República que é absolutamente estranho ao mister institucional do Ministério Público.

(...)

A ação penal do chamado “caso Sondas” foi quase que integralmente deflagrada com base na colaboração premiada de Júlio Camargo, complementada pela colaboração de Fernando Soares.

(...)

Tal cronologia resumida é ora feita de modo a contextualizar as mensagens a seguir trazidas, que desvelam o real contexto no entorno da postura da “Força-Tarefa” sobre a

colaboração de Júlio Camargo e demais colaborações firmadas no contexto da Operação Lava Jato.

Uma breve análise das mensagens indica que os Procuradores da “Força-Tarefa” buscaram direcionar o depoimento dos colaboradores para implicar o peticionário em supostos ilícitos, inclusive e principalmente no âmbito da primeira instância, muito antes do declínio da competência pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de mais uma iteração da perseguição empreendida pela “Força-Tarefa” contra o peticionário. O objetivo de condená-lo, por quaisquer supostos ilícitos que fossem, guiava as ações estratégicas daquele grupo particular de Procuradores da República.

(...)

O arsenal de táticas espúrias e ilegais utilizadas pela “Força-Tarefa”, contando com a coordenação e a participação direta de Sérgio Moro, incluía a investigação e perseguição direta de familiares de investigados e colaboradores, como já enfrentado nas decisões paradigma e em diversos outros processos da Lava Jato analisados por este c. Supremo Tribunal Federal.

No caso do peticionário, as iniciativas persecutórias em face da “família Cunha” – sua esposa e sua filha – são reiteradamente mencionados nos diálogos obtidos pela Operação *Spoofing*.

(...)

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que o peticionário era detentor de foro por prerrogativa de função até outubro de 2016, e a cisão dos processos em face de sua família, com consequente remessa para a primeira instância, era tida como objetivo pela “Força-Tarefa” e por Sérgio Moro para atingi-lo.

(...)

O uso de canais extraoficiais de comunicação com autoridades estrangeiras na Operação Lava Jato, especificamente para a obtenção informal e ilegal de provas e informações em *bypass* aos mecanismos oficiais de cooperação jurídica internacional, é de longo conhecimento deste c. Supremo Tribunal Federal, tendo, inclusive, feito parte do fundamento das decisões trazidas como paradigma.

(...)

Apenas para efeitos de contextualização das mensagens que serão transcritas, relembre-se que o caso Benin é, quase que integralmente, dependente de cooperação jurídica internacional, especificamente na modalidade de transferência de processos.

(...)

Pois bem. As mensagens e arquivos obtidos na Operação *Spoofing* revelam que tudo não passou de uma farsa montada entre a “Força-Tarefa” e as autoridades suíças para “lavar” a origem ilícita das provas, fingindo que tudo não passou de um regular procedimento de cooperação jurídica internacional.

As informações bancárias do Peticionário foram passadas diretamente por Stefan Lenz à “Força-Tarefa” da Lava Jato mais de dois meses antes de qualquer procedimento ser formalizado, o Relatório da SPEA foi feito com data fabricada e a posteriori e a “transmissão espontânea” do processo foi, em realidade, uma burla combinada com os suíços à necessidade de cooperação ativa e requisição pelas autoridades brasileiras.

(...)

Igualmente, é inequívoco que as informações trocadas continham dados pessoais associados às contas bancárias, bem como dados de transações financeiras em si, todos obtidos ao

arrepio de decisão judicial e de maneira completamente informal, em atos prévios a qualquer investigação formalizada no Brasil.

(...)

Animados por sentimentos persecutórios de caráter pessoal e político, os atos ilegais se desdobraram em múltiplas táticas espúrias: o desenvolvimento de ações persecutórias contra familiares do peticionário, a instrumentalização de delações premiadas com o propósito de atingi-lo e a manutenção de canais extraoficiais e ilegais de comunicação com autoridades estrangeiras para a obtenção de informações em seu desfavor.”

O requerente, ao final, pleiteia o seguinte:

“Por todo o exposto, pede-se, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da decisão proferida no dia 19/12/2023, na PET 11.438/DF, bem como das decisões proferidas na PET 12.357/DF, na PET 12.615/DF e na PET 12.633/DF, para declarar de nulidade de todos os atos processuais (decisórios e instrutórios) praticados em face do peticionário nos autos da ação penal nº 0600146-04.2023.6.19.0016 (“caso Benin”), e ação penal nº 0600132-20.2023.6.19.0016 (“caso Sondas”), ambas em trâmite na 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, bem como nos procedimentos acessórios, inclusive com a anulação da decisão que decretou a medida cautelar de proibição de se ausentar do país e a consequente devolução dos passaportes do peticionário.

Como consequência, e em linha do que decidido na PET 11.438/DF, com igual fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, requer-se a extensão dos efeitos da decisão proferida no dia 19/12/2023 para determinar o trancamento das ações penais

0600146-04.2023.6.19.0016 (“caso Benin”) e nº 0600132-20.2023.6.19.0016 (“caso Sondas”), em trâmite na 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se vê das razões da exordial, o requerente deduz pedido de extensão tendo como fundamento fático — que tenta demonstrar a partir dos diálogos revelados pela Operação Spoofing — o conluio entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público no âmbito de procedimentos vinculados à extinta Força-Tarefa da Operação Lava Jato.

Com efeito, verifico que o pretendido reconhecimento da existência de conluio — a implicar a nulidade dos atos judiciais praticados em desfavor do requerente — demanda a análise de elementos fático-subjetivos estranhos aos procedidos por esta Suprema Corte nos referidos paradigmas.

Colhe-se da exordial, conforme se vê dos trechos acima transcritos, que o pleito ora em análise é formulado a partir dos diálogos transcritos na inicial entre o ex-magistrado e membros do Ministério Público no intuito de demonstrar conluio direto em relação ao requerente, residindo a causa da querela em situação extremamente subjetiva, estranha à do precedente invocado, na medida em que os diálogos diretos reproduzidos na inicial dizem respeito apenas ao momento em que seria apresentada a denúncia.

Dessa maneira, trata-se de questões estranhas ao julgado cuja extensão de efeitos se busca, não havendo a aderência necessária ao deferimento do pedido.

Por tais razões, tenho que não se revela viável a pretensão deduzida nesta sede, sem prejuízo do exame da matéria pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido ora formulado.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2024.

PET 13142 / DF

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente